



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.693 - GO (2012/0197187-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **AMÂNCIO JOSÉ INÊS FILHO**
ADVOGADO : **WATERLOO SANT'ANNA DE MOURA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ADELINO CASTELO DO CARMO**
ADVOGADO : **LUIZ LOPES DE ARAÚJO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, uma vez que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.693 - GO (2012/0197187-4)

EMBARGANTE : AMÂNCIO JOSÉ INÊS FILHO
ADVOGADO : WATERLOO SANT'ANNA DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINO CASTELO DO CARMO
ADVOGADO : LUIZ LOPES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento a agravo em recurso especial tendo em vista a incidência da Súmula 281/STF, que impede o conhecimento de recurso especial quando as instâncias ordinárias não foram exauridas.

O embargante alega que houve omissão na decisão embargada. Diz que o Desembargador que atuou como Relator no Tribunal local, ao aplicar a pena de deserção para deixar de conhecer o agravo regimental, impediu o embargante de ter o seu recurso apreciado pelo órgão colegiado.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.693 - GO (2012/0197187-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **AMÂNCIO JOSÉ INÊS FILHO**
ADVOGADO : **WATERLOO SANT'ANNA DE MOURA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ADELINO CASTELO DO CARMO**
ADVOGADO : **LUIZ LOPES DE ARAÚJO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, uma vez que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos embargos de declaração, nota-se que o embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 393/394.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. Passo ao exame do agravo regimental.

A insurgência não merece prosperar, pois, de fato, a apelação foi decidida monocraticamente. Posteriormente, o agravo regimental e também os embargos declaratórios foram decididos monocraticamente, inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

À demanda faltou a configuração de causa decidida em última ou única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, condição essa exigida pela Constituição Federal, no art. 105, III, *caput*, a fim de viabilizar a interposição de recurso especial junto a esta instância superior:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)

Logo, da forma como apresentada a insurgência, observa-se que não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

Assim, conforme afirmado na decisão agravada, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 281/STF que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada"*.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 34.065/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. S. 281/STF.

REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. O acesso à tutela jurisdicional implica o necessário atendimento a requisitos formais, decorrência do devido processo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 7.159/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da decisão monocrática que apreciou a apelação, caberia ao recorrente, a fim de esgotar a instância ordinária, interpor agravo interno contra o julgado, providência da qual não se desincumbiu.
2. Desatendimento do comando inserto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê o cabimento do recurso especial em face de decisão proferida em "única ou última instância".
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (súmula 281 do STF).
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1329557/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhes provimento com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0197187-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 232.693 / GO

Números Origem: 120908 12092008 200801542795 200892934557 201201971874 293455752008
2934557520088090051

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÂNCIO JOSÉ INÊS FILHO
ADVOGADO : WATERLOO SANT'ANNA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINO CASTELO DO CARMO
ADVOGADO : LUIZ LOPES DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMÂNCIO JOSÉ INÊS FILHO
ADVOGADO : WATERLOO SANT'ANNA DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINO CASTELO DO CARMO
ADVOGADO : LUIZ LOPES DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.